



PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI PENAL NO BRASIL:

PROPOSIÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO MARCO DA PROTEÇÃO INTEGRAL



PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI PENAL NO BRASIL:

PROPOSIÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO NO MARCO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

EXPEDIENTE

2022, Conselho Nacional do Ministério Público (2022)

Permitida a reprodução mediante citação da fonte

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS (CNPGE)

Presidente

Ivana Lúcia Franco Cei

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)

Presidente

Luciana Gomes Ferreira de Andrade (PGJ/ES)

COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ)

Coordenador

João Luís de Carvalho Botega (MP/SC)

FÓRUM NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (PROINFÂNCIA)

Coordenadores

Karel Ozon Monfort Couri Raad (MPDFT)

Alexandra Beurlen (MP/AL)

Luciana Caiado Ferreira (MP/RJ)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Conselheiro do CNMP e Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

Felipe Teixeira Neto (MP/RS)

COLABORADORES

Márcio Rogério de Oliveira (MP/MG)

Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti (MP/SP)

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth (MP/MG)

Antônio Augusto Ramos de Moraes (MP/RS)

Ana Beatriz Sampaio Silva Vieira (MP/SP)

Maurícia Mamede Furlani (MP/CE)

Fernanda Câmara Torres Sodré (MP/RJ)

Márcio Costa de Almeida (MPDFT)

Danielle Cristine Cavali Tuoto (MP/PR)

Cláudia Valéria Pereira de Queiroz Teles (MPDFT)

Valéria Barros Duarte de Moraes (MP/ES)

Juliana Ortega Tavares (MP/ES)

PROGRAMA GLOBAL DO UNODC PARA A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Coordenadora do Programa Global - UNODC Viena

Alexandra Souza Martins

Consultora do Programa Global

Maíra Rocha Machado

COLABORAÇÃO TÉCNICA, REVISÃO E SUPERVISÃO EDITORIAL

Secretaria de Comunicação Social do CNMP



UNODC

United Nations Office on Drugs and Crime

**GLOBAL PROGRAMME
TO END VIOLENCE
AGAINST CHILDREN**

**UNODC
ENDVAC**

© United Nations 2022. All rights reserved, worldwide. Cover Photo by Govardhan.

O conteúdo desta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do UNODC, dos seus Estados-membros ou das organizações parceiras, e tampouco implica em endosso. Este documento não foi editado formalmente. As designações utilizadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: e9db8cfc - 41457c25 - 2b52aad9 - c0352554

I – INTRODUÇÃO

Este documento sintetiza os debates realizados no workshop “O sistema socioeducativo e a proteção do adolescente: subsídios para a atuação do Ministério Público Brasileiro”, promovido pelo Programa Global para Eliminação da Violência contra a Criança, do UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação (CIJE); com o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e da União (CNPGE), por meio da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH); e com o Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência (Proinfância).

O workshop foi realizado nos dias 27 e 28 de setembro e 4 e 5 de outubro de 2021 e contou com a participação de 30 promotoras e promotores de Justiça dos Ministérios Públicos dos 26 estados e do Distrito Federal, com experiência no atendimento ao adolescente a quem se impute a prática de ato infracional (ato análogo a crime ou contravenção penal¹).

As presentes proposições traduzem os consensos verificados entre os participantes, quanto aos temas que permearam os grupos de discussão. O ponto de partida é o reconhecimento da necessidade de uma melhor compreensão e aplicação dos marcos normativos que regem o procedimento de apuração de ato infracional, de aplicação e execução de medidas socioeducativas, na qualidade de um sistema voltado a garantir que adolescentes possam assumir um papel construtivo na sociedade.²

Propõe-se, assim, uma reflexão sobre esse sistema de responsabilização juvenil, como parte integrante de um sistema mais amplo de proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante referido como “Estatuto”).

Essa reflexão também enfatiza a compreensão do papel do Ministério Público no Sistema de Justiça da Infância e Juventude e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) como um todo, na qualidade de legitimado exclusivo para o exercício da ação socioeducativa,³ podendo dela dispor,⁴ e sendo, ao mesmo tempo, responsável por zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes.⁵

1. Estatuto, art. 103.

2. Convenção, art. 40, 1.

3. Estatuto, art. 201, II.

4. Estatuto, art. 201, I.

5. Estatuto, art. 201, VIII.

Essa reflexão também enfatiza a compreensão do papel do Ministério Público no Sistema de Justiça da Infância e Juventude e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) como um todo, na qualidade de legitimado exclusivo para o exercício da ação socioeducativa, podendo dela dispor, e sendo, ao mesmo tempo, responsável por zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes.



II – MARCOS NORMATIVOS ESSENCIAIS

O sistema brasileiro de responsabilização juvenil por atos infracionais tem suas bases nos aspectos do direito à proteção especial contidos no artigo 227, incisos IV e V, da Constituição da República, quais sejam: a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado, e a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no decorrer de todo o procedimento socioeducativo e, em particular, por ocasião da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Ainda em sede constitucional, o artigo 228 afirma que são penalmente imputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. O Estatuto e a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012⁶ (doravante referida como “Lei do SINASE”), são os diplomas legais que dispõem sobre a prática de ato infracional por pessoa adolescente e a consequente aplicação e execução de medidas socioeducativas, quando necessárias.

O Estatuto definiu o marco etário de 12 anos como idade mínima⁷ a partir da qual a pessoa adolescente pode ser responsabilizada pela prática de ato infracional no Brasil. Os menores de 12 anos, portanto, não estão sujeitos ao sistema socioeducativo em razão da prática de ato infracional, mas tão somente ao sistema protetivo.

É preciso ter a clareza de que as medidas de proteção e as medidas socioeducativas têm naturezas distintas. As protetivas são cabíveis no caso de violação ou ameaça de violação a direitos; as socioeducativas, quando necessárias, são uma resposta do Estado ao cometimento, pelo sujeito adolescente, de uma conduta típica penal, podendo ser aplicadas cumulativamente com medidas protetivas pertinentes.

Portanto, o sistema socioeducativo e o sistema protetivo não se confundem e tampouco se excluem um ao outro. São, na verdade, sistemas que se complementam e assim encontram toda a sua potencialidade.

A Constituição, o Estatuto e a Lei do SINASE reconhecem e espelham uma série de princípios e diretrizes consagradas em documentos internacionais que lhes são precedentes ou contemporâneos, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989, doravante referida como “Convenção”),⁸ as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990); as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990); e as Estratégias-Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas para Eliminar a Violência contra Crianças na Prevenção do Crime e Justiça Criminal (Resolução da Assembleia-Geral 69/194 de 2014).

Para que sejam corretamente aplicados, esses princípios e diretrizes precisam ser conhecidos e bem compreendidos por todos os operadores do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, respeitados o lugar e o papel de cada instituição.

6. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

7. Convenção, art. 40, 3, “a”; Estatuto, art. 2º e 105.

8. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

III – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTRUTURANTES DO SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL POR ATOS INFRACIONAIS

Os princípios e diretrizes que norteiam o atendimento devido ao adolescente em conflito com a lei penal precisam ser assimilados, respeitados e adequadamente aplicados pelo Ministério Público e pelas demais instituições que integram a Justiça da Infância e Juventude, especialmente:

- Respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento;⁹
- Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;¹⁰
- Excepcionalidade da intervenção judicial¹¹ e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos (a excepcionalidade da judicialização enfatiza a importância da remissão própria ou pré-processual, concedida exclusivamente pelo Ministério Público e sujeita à homologação judicial);
- Diversidade de medidas,¹² como forma de se evitar a institucionalização: o artigo 112 do Estatuto prevê seis modalidades de medidas socioeducativas, que variam da simples advertência à privação de liberdade por até três anos (internação), passando pela obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade;
- Excepcionalidade e brevidade das medidas restritivas ou privativas de liberdade;¹³
- Prioridade para práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;¹⁴
- Medidas restritivas ou privativas de liberdade aplicáveis somente pela autoridade judicial competente;¹⁵
- Respeito aos direitos e garantias processuais;¹⁶
- Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;¹⁷
- Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais de cada adolescente;¹⁸
- Mínima intervenção,¹⁹ restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.²⁰

O desconhecimento ou a desconsideração desta normativa pode levar à má aplicação do princípio da doutrina da proteção integral e gerar violações de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos.

9. Constituição da República, art. 227, § 3º, V; Estatuto, art. 6º; Regras de Beijing, item 2.2, “b”.

10. Convenção, art. 40, 2, “a”; Estatuto, art. 103; Lei do SINASE, art. 35, I.

11. Convenção, art. 40, 3, “b”; Regras de Beijing, item 11; Lei do SINASE, art. 35, II.

12. Convenção, art. 40, 4; Regras de Beijing, item 18; Estatuto, art. 112.

13. Convenção, art. 37, “b”; Constituição da República, art. 227, § 3º, V; Estatuto, art. 121.

14. Lei do SINASE, art. 35, III.

15. Convenção, art. 40, 2, III; Estatuto, art. 112 e 127.

16. Convenção, art. 40; Estatuto, art. 110 e 111; Regras de Beijing, item 7.1.

17. Convenção, art. 40, 4; Regras de Beijing, itens 5.1 e 17.1, “a”; Lei do SINASE, art. 35, IV.

18. Estatuto, art. 112, § 1º; Lei do SINASE, art. 35, VI.

19. Estatuto, art. 100, VII.

20. Estatuto, art. 100; Lei do SINASE, art. 35, IX.

IV – DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS DO ADOLESCENTE A QUEM SE IMPUTE A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Cabe ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições no procedimento de apuração de atos infracionais, de aplicação e execução de medidas socioeducativas, zelar pelos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes (Estatuto, art. 110 e 111), especialmente:

- Presunção de inocência;²¹
- Devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa inerentes a qualquer procedimento acusatório;²²
- Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;²³
- Igualdade na relação processual;
- Defesa técnica;²⁴
- Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados;²⁵
- Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;²⁶ e
- Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.²⁷

O reconhecimento dos direitos e garantias processuais ao adolescente é um dos grandes diferenciais da doutrina da proteção integral, em comparação com o modelo tutelar que a antecedeu.

21. Convenção, art. 40, 2, “b”, I.

22. Convenção, art. 40, 2, “b”, III; Estatuto, art. 110 e 111; Regras de Beijing, item 7.1.

23. Convenção, art. 40, 2, “b”, II.

24. Convenção, art. 40, 2, “b”, II e III; Estatuto, art. 111, III e IV; Regras de Beijing, item 15.1.

25. Convenção, art. 40, 2, “b”, II e III; Estatuto, art. 111, III e IV.

26. Estatuto, art. 111, V.

27. Estatuto, art. 111, VI; Regras de Beijing, item 15.2.



V – ATO INFRACIONAL E SUAS REPERCUSSÕES PARA OS ADOLESCENTES, PARA AS VÍTIMAS E PARA A SOCIEDADE EM GERAL: COMPREENDENDO A NATUREZA E OS OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O sistema de responsabilização juvenil por atos infracionais preconizado pelo Estatuto e pela Lei do SINASE pode ser entendido como um sistema que integra o regramento maior destinado à proteção integral de toda criança e adolescente; outro sistema é o que trata das medidas protetivas. As medidas socioeducativas são impostas ao adolescente pelo Estado, com previsão de consequências para o caso de descumprimento injustificado. Uma vez imposta a medida pela autoridade competente, não é dado ao adolescente deixar de cumpri-la.²⁸ Isso vale até mesmo para as medidas socioeducativas aplicadas em sede de remissão.²⁹

Na aplicação e execução das medidas socioeducativas, de acordo com a Convenção, deve ser assegurado ao adolescente “que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”.³⁰

Tampouco se pode perder de vista os objetivos das medidas socioeducativas, assim definidos na Lei do SINASE:³¹ a **responsabilização** do adolescente quanto às **consequências lesivas do ato infracional**, sempre que possível incentivando a sua reparação; a **integração social** do adolescente e a **garantia de seus direitos individuais e sociais**, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a **desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Estes objetivos não se limitam a proclamar a necessidade de **integração social e garantia de direitos do adolescente** a quem se impute a prática de ato infracional. Muito além disso, enfatizam que, no que tange à responsabilização, é justamente por meio da integração social e da garantia de direitos que se alcança a **proteção geral da sociedade**.

Todos estes interesses devem ser sopesados e jamais negligenciados pelo Ministério Público e pelas demais instituições essenciais ao Sistema de Justiça, em matéria de ato infracional: a responsabilização do adolescente infrator, sempre que necessária, conjugada com a sua integração social e garantia de direitos; a excepcionalidade e brevidade das medidas de restrição e privação de liberdade; a consideração dos interesses das vítimas; e a proteção geral da sociedade, a partir da consciência de que, no Brasil, toda pessoa entre 12 e 18 anos de idade pode ser responsabilizada pelo cometimento de uma conduta que viole a lei penal, na forma da legislação específica.

28. Estatuto, art. 122, III (internação-sanção).

29. A remissão pode ser revogada pela autoridade judicial no caso de descumprimento injustificado da medida socioeducativa aplicada cumulativamente.

30. Convenção, art. 40, item 1.

31. Lei do SINASE, art. 1º, § 2º.

VI – PROPOSIÇÕES PARA UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE E EFICAZ NO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE A QUEM SE IMPUTE A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Os procedimentos de apuração de atos infracionais, de aplicação e execução de medidas socioeducativas e protetivas eventualmente necessárias devem ser céleres e eficazes,³² e a eficácia das medidas deve ser aferida não apenas pela rapidez na aplicação, mas também pela sua assertividade.

Seja ressaltado que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.³³

A Convenção e as Regras de Beijing³⁴ enfatizam a importância da especialização da Justiça da Infância e Juventude, assim como do seu adequado dimensionamento, estruturação e assessoramento por equipes técnicas.



Nesse sentido, é preciso chamar a atenção para a necessidade de cumprimento, pelas instituições essenciais ao Sistema de Justiça, das seguintes diretrizes e recomendações:

- Implementar a integração operacional³⁵ de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local,³⁶ para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- Prover recursos suficientes para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, nos âmbitos do Poder Judiciário³⁷ e do Ministério Público;³⁸
- Criar Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de Infância e Juventude nas comarcas e foros regionais com mais de 100 mil habitantes e de uma Promotoria adicional especializada quando a comarca atingir 300 mil habitantes;³⁹
- Criar varas especializadas em Infância e Juventude e, no âmbito dos Tribunais, criar Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre a aludida matéria;⁴⁰
- Prover profissionais especializados e exclusivos em número compatível com a demanda verificada em cada localidade, de modo que assegure a rapidez e a qualidade do atendimento, no marco da proteção integral; e
- Viabilizar a implementação e adequada estruturação da Defensoria Pública em todos os estados e no Distrito Federal.

32. Convenção, art. 40, "b", III; Estatuto, art. 100, VI.

33. Estatuto, art. 2º, § único; Súmula nº 605 do Superior Tribunal de Justiça.

34. Estatuto, art. 145; Regras de Beijing, itens 6.1 e 12.1.

35. Estatuto, art. 88, V.

36. Onde não for possível o atendimento integrado em um mesmo local, podem ser pactuados e implementados fluxos operacionais eficazes para agilizar o atendimento inicial.

37. Estatuto, art. 150; Recomendação nº 2/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

38. Resolução nº 67/2011 e Recomendação nº 33/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

39. Recomendação nº 33/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

40. Recomendação nº 5/2006 e Provimentos nº 36/2014 e 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

VII – PROPOSIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DAS AÇÕES PREVENTIVAS AOS FATORES DE VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

A violência é uma das principais causas de morte na população jovem masculina do país na faixa de 15 a 19 anos, segundo o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil.⁴¹

Grande parte dos adultos agentes da violência e da criminalidade são igualmente jovens.⁴² A grande maioria de sexo masculino, oriundos de regiões urbanas, com apenas o ensino fundamental incompleto e responsabilizados por crimes de roubo e tráfico de drogas, representando estes dois tipos de delitos cerca de metade da população carcerária no Brasil.⁴³

Tal realidade reforça a importância das ações preventivas dos fatores de violência e criminalidade, especialmente em face do aliciamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas.⁴⁴ Para adolescentes envolvidos em algo tão complexo como é o tráfico de drogas, com todos os graves riscos inerentes a essa atividade – acesso a armas de fogo, punições cruéis e eliminação de rivais, por exemplo –, as medidas socioeducativas devem ser reconhecidas como a última fronteira do atendimento social.

Nesse sentido, como estratégia de prevenção a médio e longo prazo, percebe-se a urgência de mais e melhores investimentos sociais nas crianças, adolescentes e jovens adultos, proporcionando-lhes acesso e condições de permanência e êxito em um sistema educacional de qualidade, bem como garantindo-lhes os direitos fundamentais – e constitucionais – à convivência familiar e comunitária saudáveis, serviços de saúde, esporte, lazer, cultura, profissionalização e inclusão em emprego, isso para dizer o mínimo que lhes é devido pelo poder público e pela sociedade.

Com relação ao direito à profissionalização e à inclusão produtiva, eixo obrigatório das medidas socioeducativas,⁴⁵ cabe destacar que a Lei de Aprendizagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, prevê a possibilidade de inclusão em trabalho educativo de jovens entre 14 e 24 anos de idade, estando obrigados os estabelecimentos de qualquer natureza a contratar como aprendizes o mínimo de 5% e o máximo de 15% do total de seus trabalhadores com formação profissional. O simples cumprimento dessa legislação pode dar novas perspectivas de vida a milhares de adolescentes e jovens, gerando impacto significativo na redução da violência e da criminalidade nesta faixa etária.

Do mesmo modo, o acesso à cultura, ao lazer e à profissionalização são direitos fundamentais de toda criança e adolescente, inscritos no artigo 227 da Constituição da República, devendo ser assegurados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo poder público. O direito ao esporte merece igual status.

Cabe ao Ministério Público, em linha com as Diretrizes de Riad, atuar na defesa e na promoção desses direitos para todas as crianças e adolescentes, especialmente no campo da tutela dos direitos difusos e coletivos; e, desse modo, fomentar e exigir a implementação de políticas sociais públicas eficazes para a construção e implementação de **programas amplos de prevenção**⁴⁶ que contemplem:

- A elaboração e a execução, em todas as instâncias governamentais, de planos de prevenção à violência e letalidade contra crianças e adolescentes, com base em uma análise profunda do problema, na coordenação interinstitucional, bem como na sensibilização e no estímulo à participação da comunidade e de atores locais;
- O desenvolvimento de campanhas amplas de educação e sensibilização públicas que, entre outras metas, encorajem a sociedade civil a participar da elaboração e da aplicação de políticas para prevenir a exploração, o abuso e a violência contra crianças e adolescentes, bem como convoquem os meios de comunicação a estabelecer diretrizes éticas que permitam uma cobertura informativa adaptada e respeitosa às necessidades das crianças e adolescentes e das suas famílias; e
- O fortalecimento de mecanismos de coleta sistemática e coordenada de dados sobre a violência contra crianças e adolescentes, incluída a violência institucional, monitorando os casos denunciados à polícia e a outros órgãos, publicando informes periódicos e detalhados ao público, produzindo estatísticas e diagnósticos que embasem a formulação de políticas públicas e, ainda, reunindo, analisando e difundindo dados sobre as inspeções nos espaços de restrição e privação de liberdade, o acesso a mecanismos de denúncia e os resultados das denúncias e investigações.

41. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Brasil: 2021.

42. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

43. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

44. Convenção, art. 33.

45. Estatuto, art. 119, III, e 124, XI.

46. Para mais detalhes, ver artigos 13 e 16 das Estratégias-Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas para Eliminar a Violência contra Crianças na Prevenção

VIII – PROPOSIÇÕES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À PLENA IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE

A Lei do SINASE atribui aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação,⁴⁷ cabendo aos municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.⁴⁸

À União, entre outras atribuições importantes, compete prestar assistência técnica e suplementação financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas, bem como financiar, com os demais entes federados, a execução dos programas e serviços do SINASE.⁴⁹

A oferta desses programas, contudo, ainda está longe de alcançar a totalidade do território nacional. Além disso, há questões de ordem estrutural, de coordenação e de cofinanciamento que prejudicam consideravelmente a qualidade do atendimento e o alcance das finalidades das medidas socioeducativas.

Estas questões reclamam uma atuação sistemática e estruturante do Ministério Público, na qualidade de primeiro legitimado para a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes, cabendo-lhe propor as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, entre outros, de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.⁵⁰

Como possíveis pontos de partida para essa atuação estruturante do Ministério Público, sugerem-se as seguintes ações:

- Fomentar junto aos entes federados a oferta de atendimento socioeducativo em meio aberto para a totalidade dos municípios brasileiros, devidamente equipados e dotados de equipes técnicas exclusivas, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;⁵¹
- Dialogar junto à União sobre mecanismos de cofinanciamento justo para as políticas estaduais e municipais de atendimento socioeducativo,⁵² a exemplo das comissões intergestoras tripartites e bipartites existentes no SUS e no SUAS;⁵³
- Fomentar a efetiva disponibilização das fontes de financiamento previstas na Lei do SINASE;⁵⁴
- Acompanhar a aprovação e monitorar a execução dos planos decenais de atendimento socioeducativo em todos os estados e municípios;⁵⁵
- Provocar e sensibilizar o Conselho Nacional dos Direitos⁵⁶ da Criança e do Adolescente para a atualização, mediante amplo debate, dos parâmetros pedagógicos, arquitetônicos, de segurança e de seleção e formação de recursos humanos para a política nacional de atendimento socioeducativo;
- Trabalhar para, junto aos estados e municípios, promover a inscrição de seus programas de atendimento socioeducativo nos respectivos Conselhos de Direitos, contendo: a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas; a especificação das atividades de natureza coletiva; a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade; regimento interno que regule o funcionamento da entidade;⁵⁷ a política de formação dos recursos humanos; a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa; a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva;
- Acompanhar os entes federados na efetiva implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo;⁵⁸
- Fomentar a celebração de termos de cooperação com as entidades do Sistema “S”, visando à promoção do direito fundamental à profissionalização dos socioeducandos;⁵⁹ e
- Incentivar a criação de coordenações ou comitês intersetoriais estaduais e municipais de acompanhamento do sistema socioeducativo.⁶⁰



É recomendável, ainda, que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, que atuam diretamente no atendimento ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, articulem formas de atuação conjunta com o Ministério Público Federal, que tem a legitimidade para acionar a União, de modo a possibilitar canais de diálogo com o Governo Federal e, se for preciso, manejar as ações judiciais cabíveis.

46. Para mais detalhes, ver artigos 13 e 16 das Estratégias-Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas para Eliminar a Violência contra Crianças na Prevenção do Crime e Justiça Criminal (Resolução da Assembleia-Geral 69/194 de 2014).

47. Lei do SINASE, art. 4º, III.

48. Lei do SINASE, art. 5º, III.

49. Lei do SINASE, art. 3º, III e VIII.

50. Estatuto, art. 208, X e 210, I.

51. Lei do SINASE, art. 12.

52. Lei do SINASE, art. 3º, III e VIII.

53. Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

54. Lei do SINASE, art. 30 a 34.

55. Lei do SINASE, art. 7º e 8º.

56. Lei do SINASE, art. 11. A inscrição dos programas de atendimento nos Conselhos de Direitos permitirá o efetivo controle social sobre a concepção e execução, possibilitando avanços estruturais e metodológicos para um melhor atendimento.

57. Lei do SINASE, artigo 11, III.

58. Lei do SINASE, art. 18 a 27.

59. Lei do SINASE, art. 76 a 80.

60. Plano Decenal Nacional de Atendimento Socioeducativo, metas 1.1 e 1.2.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

